



RELATÓRIO TÉCNICO-LEGISLATIVO COF Nº 05/2026

ASSUNTO: *Apuração de supostas irregularidades sistêmicas na execução orçamentária e financeira do Município de Montadas/PB, englobando o represamento de decretos, ausência de publicidade tempestiva, omissão de instrumentos de planejamento macro (PCA e ETP), extrapolação sistemática de limites de dispensa por valor e indícios de fracionamento corporativo de despesas no exercício de 2025 e início de 2026.*

RELATOR: *Vereador Yuri Veríssimo de Souza.*

I – RELATÓRIO

1.1. Do Objeto e da Competência Constitucional e Regimental da COF

Trata-se de Relatório Técnico elaborado no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) da Câmara Municipal de Montadas/PB, instituído com o propósito de avaliar o bloco macro de contratações diretas e a higidez da execução orçamentária municipal promovida pelo Poder Executivo durante o exercício financeiro de 2025. O escopo desta auditoria parlamentar incide sobre um universo de **55 dispensas de licitação por valor e 17 adesões a atas de registro de preços externas ("caronas")**, que totalizaram a movimentação financeira de **R\$ 9.680.820,37** subtraída do procedimento competitivo ordinário.

A atuação da presente Comissão encontra fundamento direto no sistema constitucional de fiscalização e controle externo da Administração Pública, especialmente no art. 31 da Constituição Federal, segundo o qual a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. No âmbito do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas, os artigos 1º, 3º, 4º e 60, bem como o art. 12, incisos IV e X da Lei Orgânica do Município, conferem competência temática a esta COF para fiscalizar a execução orçamentária, créditos adicionais, despesas públicas, contratos administrativos e demais atos com repercussão financeira ou patrimonial ao erário municipal.



1.2. Da Narrativa Cronológica dos Fatos

No estrito cumprimento de seu múnus fiscalizatório, esta Relatoria reuniu registros oficiais publicados no Diário Oficial dos Municípios (FAMUP), dados de trâmite orçamentário e financeiro do sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e os atos normativos do Poder Executivo Municipal, estabelecendo a seguinte e detalhada linha do tempo dos atos sob análise:

06 de janeiro de 2025: O Poder Executivo Municipal edita o **Decreto nº 004/2025**, declarando situação de "*calamidade pública administrativa e financeira*" decorrente da transição de governo. Este ato instituiu formalmente um regime de exceção gerencial, sem respaldo no ordenamento jurídico pátrio, servindo de justificativa inicial para a flexibilização procedimental e para o início da abertura massiva de processos de contratação direta.

Janeiro a dezembro de 2025 (Fluxo Contínuo): Ao longo de todo o exercício financeiro, a Administração Municipal opera de forma sistemática e sem interrupção o processamento e a liquidação de um bloco composto por **55 dispensas de licitação por valor** (fundadas no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021) e **17 adesões a atas de registro de preços externas ("caronas")**. Esse ecossistema de contratações diretas correu em paralelo à omissão crônica de instrumentos de governança obrigatórios, como o Plano de Contratações Anual (PCA) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

08 de janeiro de 2025: Logo na abertura do exercício, a municipalidade realiza duas dispensas de licitação para a locação de caminhões de coleta de resíduos sólidos (carro de lixo) que, somadas, alcançaram de imediato o montante de **R\$ 198.000,00**. No mesmo dia, os registros do sistema apontam que as dispensas nº 10002/2025 e nº 20001/2025 foram formalmente instauradas.

10 de janeiro de 2025: Registra-se a instauração formal da Dispensa nº 00001/2025. Evidencia-se aqui a primeira grave inconsistência sistêmica e anacronismo cronológico da gestão, em que processos dotados de numeração sequencial avançada (nº 10002 e nº 20001) ostentam datas de abertura anteriores àqueles com numeração inferior (nº 00001), indicando desorganização e potencial montagem posterior de autos.

03 de março de 2025: É registrada nos sistemas da prefeitura a **Dispensa nº 00021/2025**. Este procedimento integra o bloco de 4 dispensas (nº 00021, nº 00023, nº 00041 e nº 00054) voltadas à locação de carros-pipa que totalizaram **R\$ 322.200,00** ao longo do ano.

15 de abril de 2025: O Município edita o **Decreto nº 020/2025**, declarando "*Situação de Emergência*" em virtude da estiagem hídrica (COBRADE 1.4.1.1.0). No protocolo PB-F-2509503-14110-20250415 deste decreto junto ao Governo Federal, a gestão declarou danos e prejuízos expressivos no montante de R\$ 1.592.181,00 no setor público e R\$ 2.865.763,00 no setor privado para justificar o estado de crise.

Abril de 2025 (Festividades Pascais): Sob a vigência do decreto de emergência e crise hídrica, a prefeitura liquida o subtotal de **R\$ 46.412,00** em gastos



fragmentados para a realização de Eventos Pascais, incluindo o Empenho 9331/2025 (Material para confecção de ovos de páscoa - R\$ 10.985,00), Empenho 1999/2025 (Sonorização da Encenação da Paixão de Cristo - R\$ 8.500,00), além de iluminação de painéis de led (Empenhos 1040/2025 e 1041/2025) e confecção de figurinos (Empenhos 2717/2025 e 2144/2025).

16 a 19 de junho de 2025: Apenas 60 dias após declarar colapso financeiro e hídrico ao Governo Federal, a gestão promove o evento "**I Viva São João**", o festejo junino mais oneroso da história do Município, totalizando **R\$ 1.448.960,88** entre contratações diretas e gastos fragmentados. O montante cinde-se em: **R\$ 1.190.000,00** com contratações de artistas por inexigibilidade (destacando-se a Inex. 018/25 de Henry Freitas por R\$ 565.000,00; Inex. 012/25 de Walkyria Santos por R\$ 200.000,00 e Inex. 015/25 da Banda Encantus por R\$ 150.000,00); **R\$ 200.568,23** em estruturas de palco, geradores e banheiros químicos por meio da Adesão à Ata nº 00005/2025 (Empenhos 2372/2025 e 4758/2025); **R\$ 58.392,65** em 20 empenhos de despesas miúdas e avulsas sem licitação ou dispensa (segurança privada, bombeiros, lanches, banners, plantões médicos e transmissão via YouTube).

21 de julho de 2025: É formalizada a **Adesão nº 00009/2025**. Nova incoerência cronológica crassa é identificada nesta data: o processo nº 00009 antecede temporalmente as adesões registradas semanas depois com numeração inferior, tais como as Adesões nº 00003 e nº 00004 (registradas em 01/08/2025) e a de nº 00008 (registrada em 08/08/2025), evidenciando grave fratura na rastreabilidade dos atos públicos.

08 de agosto de 2025: É autuada a **Adesão nº 00015/2025**. Este processo precede numericamente uma série de atos que só seriam formalizados meses mais tarde, como as Adesões nº 00011 (27/08/2025), nº 00013 (03/09/2025), nº 00012 (04/09/2025) e nº 00014 (23/10/2025), comprovando o atropelo na marcha procedimental interna.

03 e 04 de setembro de 2025: É consolidada a inversão cronológica direta entre as adesões nº 00012 e nº 00013, cujas numerações foram distribuídas de forma totalmente incompatível com a sua ordem temporal de abertura nos sistemas.

03 de setembro de 2025: É veiculado no Diário Oficial dos Municípios o **Decreto Municipal nº 012/2025**. Constata-se que a publicação deste ato normativo registrou um atraso de **212 dias** em relação à sua data declarada de edição e assinatura, apontando um severo represamento de atos normativos e ocultação da marcha orçamentária.

08 de outubro de 2025: Sob o manto da situação de crise, o Poder Executivo edita o **Decreto Municipal nº 089/2025**, renovando formalmente a situação de emergência por estiagem. Sob a vigência deste novo decreto de calamidade, o fluxo de gastos com apresentações, shows e competições recreativas seguiu inalterado.

17 de setembro de 2025 (Festa da Batatinha): A prefeitura executa e liquida o montante global de **R\$ 704.455,20** para a realização do evento festivo. Os gastos foram concentrados em **R\$ 490.000,00** com shows artísticos por inexigibilidade (destacando-



se Taty Girl por R\$ 300.000,00 e Cavaleiros do Forró por R\$ 150.000,00), R\$ 160.133,60 em locação de estruturas de palco por adesão a atas externas (Empenhos 4961/2025 e 4962/2025) e **R\$ 54.321,60** pulverizados em despesas acessórias de buffet, tendas, hospedagem de bandas e banheiros químicos.

Outubro a dezembro de 2025 (Festividades Natalinas e Eventos Diversos):

No encerramento do ano civil, a prefeitura processa e paga o subtotal de **R\$ 80.793,91** em gastos natalinos fragmentados (Empenhos 6590/2025 e 6591/2025 para montagem de luzes e árvore de natal por R\$ 12.000,00 cada; Empenho 6053/2025 para presépio por R\$ 11.980,00; e fogos de artifício por R\$ 9.500,00). Paralelamente, consolidam-se na contabilidade despesas avulsas pulverizadas para eventos esportivos e culturais ao longo do ano que somaram **R\$ 237.408,69**, tais como o 2º *Velocross* (R\$ 21.000,00), *Run Montadas* (R\$ 23.400,00), *Show de Manobras Radicais* (R\$ 12.000,00) e fogos de artifício ruidosos em desacordo com a legislação estadual (Empenhos 5309/2025 e 5307/2025).

31 de dezembro de 2025: É encerrado o balanço financeiro anual do Município de Montadas/PB. A contabilidade consolidada revela um paradoxo fiscal: enquanto as licitações por Pregão Eletrônico responderam por ínfimos 8,77% (R\$ 6.273.371,50), o ecossistema de contratações diretas (55 dispensas somando R\$ 3.398.547,53 e 17 caronas somando R\$ 6.282.272,84) movimentou, no mínimo, o montante de **R\$ 9.680.820,37** à margem do procedimento concorrencial comum. Adicionalmente, registrou-se o **Empenho nº 4524** de devolução compulsória de **R\$ 82.546,84** ao Tesouro do Estado em virtude de contas reprovadas de convênio junino consolidando um prejuízo direto de **R\$ 559.875,69** em recursos próprios do erário desperdiçados em gastos avulsos e falhas de gestão festiva.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Princípio da Obrigatoriedade de Licitar e da Excepcionalidade da Contratação Direta

O regime jurídico das contratações públicas no ordenamento constitucional brasileiro é regido pelo **postulado da obrigatoriedade do certame**, expressamente insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A norma constitucional erige a licitação pública como a regra intransponível e obrigatória para a execução de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Sob este prisma, a contratação direta — seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade — não se confunde com um poder discricionário pleno, livre ou imotivado nas mãos do gestor público. Trata-se, em verdade, de uma **exceção jurídica de interpretação restritiva**, admitida unicamente em hipóteses taxativas e quando a competição entre fornecedores for comprovadamente inviável, antieconômica ou prejudicial ao interesse público.



Contrário à prática operacional identificada na gestão municipal, a dispensa de licitação não constitui uma "não licitação" ou um salvo-conduto para a ausência de formalidade. Conforme preceitua o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), a contratação direta pressupõe um **procedimento administrativo formal e rigoroso**, que exige instrução processual prévia e **motivação circunstanciada**. A omissão de justificativas idôneas quanto à escolha do fornecedor e à metodologia de fixação dos preços públicos vilipendia frontalmente os deveres constitucionais de transparência, eficiência e busca pela proposta mais vantajosa, ensejando a nulidade insanável dos atos praticados.

2.2. Do Fracionamento Ilegal de Despesas e da Burlar ao Dever de Licitar

A dispensa de licitação em razão do valor, fundamentada no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, é uma prerrogativa legal desenhada pelo legislador para viabilizar o atendimento de demandas administrativas cotidianas, de baixa expressão econômica e de imediata necessidade, homenageando os princípios da celeridade e da economia processual. Todavia, essa faculdade normativa não confere autorização para que a via direta seja transmutada em ferramenta de **gestão ordinária e continuada** para objetos previsíveis e de consumo rotineiro.

O exame minucioso das 55 dispensas por valor processadas em 2025 revelou uma padronização matemática na fixação dos preços contratados. Identificou-se que expressiva parcela dessas contratações apresentou valores situados na faixa limítrofe dos tetos anuais permitidos pelo art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343/2024).

Para o exercício financeiro de 2025, os limites máximos permitidos para as contratações diretas por valor foram atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, fixando-se os tetos de R\$ 125.451,15 para obras e serviços de engenharia e R\$ 62.725,59 para compras e serviços comuns. É imperativo destacar que esses valores representam o **teto máximo anual por unidade gestora e por natureza de objeto**, computados de forma agregada ao longo de todo o ano civil. Não se trata, portanto, de limites renováveis ou autônomos a cada nova ordem de compra ou contrato fragmentado.

Nesse cenário, o art. 23, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 atua como o alicerce moral contra a fragmentação espúria, ao **vedar expressamente a divisão do objeto ou da despesa** com o intuito de utilizar o instituto da dispensa para finalidades que, se adequadamente planejadas, consolidadas e somadas, exigiriam o rito competitivo obrigatório, conforme sólida e torrencial jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v.g., *Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário* e *Acórdão nº 2.471/2019 – Plenário*).



A conduta da Administração Municipal de Montadas, ao promover a liquidação ininterrupta de despesas homogêneas pulverizadas em múltiplos processos de menor escala, caracterizou o chamado **fracionamento indevido de despesas**. Ao obliterar o planejamento global e o dever de realizar certames unificados para itens pertencentes ao mesmo mercado fornecedor, a gestão bloqueou a obtenção de descontos por economia de escala, aniquilou a ampla competitividade e converteu a exceção em uma política deliberada de governo voltada a evitar o Pregão Eletrônico.

2.3. Da Nulidade e do Abuso na Utilização dos Decretos de Emergência e Calamidade

A análise teleológica dos atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal demonstra o desvirtuamento de suas funções constitucionais, operando-se como autênticos "escudos normativos" concebidos para flexibilizar indevidamente o regime de controle concorrencial.

O **Decreto Municipal nº 004/2025**, ao declarar situação de "*calamidade pública administrativa e financeira*" sob o argumento de acomodar dificuldades na transição de governo, padece de **nulidade jurídica absoluta por ausência de tipicidade legal e desvio de finalidade**. O ordenamento jurídico pátrio (CF/88, Lei Federal nº 12.608/2012 e Lei Federal nº 14.133/2021) repudia a transmutação de percalços burocráticos ordinários ou de sucessões político-partidárias em estados de calamidade. Problemas de transição governamental não constituem eventos imprevisíveis, inevitáveis ou externos à vontade do administrador, sendo juridicamente inaptos para afastar o dever de licitar.

Ademais, no tocante aos sucessivos **decretos de situação de emergência** decorrentes da estiagem hídrica (a exemplo dos Decretos nº 020/2025 e nº 089/2025), a justificativa para o afastamento do rito competitivo regular resta inteiramente esvaziada. Conforme documentação técnica, a estiagem na região configura fenômeno cíclico, anual e amplamente previsível, monitorado em tempo real por órgãos estaduais (AESA) e inserido formalmente nas previsões orçamentárias locais e planos de contingência.

A previsibilidade estrutural do cenário climático regional afasta peremptoriamente o requisito da imprevisibilidade fática exigido pelo art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. A emergência não foi fruto de desastre imprevisível, mas sim cultivada administrativamente pela inércia e omissão crônica do dever de planejar. Por conseguinte, a formalização desses decretos não outorga licitude à contratação direta indiscriminada de objetos ordinários ou desvinculados das ações de resposta imediata e direta ao desastre climático.



2.4. Do Desmonte dos Instrumentos de Governança e do Apagão de Planejamento

O ecossistema de contratações diretas descontroladas operado em Montadas apenas pôde prosperar em razão do completo desmonte das barreiras de planejamento instituídas pela Nova Lei de Licitações. A Administração Municipal atuou em absoluto **apagão normativo e de governança**, omitindo de forma reiterada a confecção do **Plano de Contratações Anual (PCA)** e dos **Estudos Técnicos Preliminares (ETP)** em diversos procedimentos.

Nos termos dos arts. 12, inciso VII, e 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o PCA e o ETP são instrumentos compulsórios destinados a demonstrar a real necessidade da contratação, consolidar as demandas das diversas secretarias e alinhar os gastos públicos às diretrizes estratégicas da gestão. A supressão intencional dessas salvaguardas funcionou como mecanismo de blindagem para que o Município se mantivesse artificialmente incapaz de unificar as suas necessidades, fabricando um cenário de **"urgências permanentes"** para legitimar a via direta.

De igual sorte, as estimativas de preços colhidas nos autos careceram de qualquer robustez metodológica, violando o art. 23 da NLLC. A ausência de pesquisas ampliadas de mercado — ignorando-se o Painel de Preços Federal, contratações similares de outros entes e índices setoriais — reduziu a cotação a um ato proforma, comprometendo a obrigatoriedade de justificar os preços contratados (art. 72, inciso VII) e consolidando robustos indícios de sobrepreço e favorecimento de fornecedores parceiros.

2.5. Da Evidência Temática do Dolo Específico: "Ajuste de Borda" e Anacronismos

A jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixa que o elemento subjetivo do ato ímprobo — a vontade consciente de alcançar o resultado proibido em lei — deve ser extraído racionalmente das circunstâncias fáticas objetivas, da reiteração uniforme das condutas e do caráter artificial dos atos gerenciais praticados pelo administrador. No caso vertente, o acervo probatório aniquila qualquer tese defensiva baseada em mera inabilidade técnica ou erro escusável.

A prova mais contundente da presença do **dolo específico** repousa na reiteração milimétrica do fenômeno técnico do **"ajuste de borda"**. Constatou-se que pelo menos 21 (vinte e uma) dispensas de licitação por valor tiveram os seus preços artificialmente fixados em patamares compreendidos na estreita margem de **0,36% a 6,04%** imediatamente abaixo do limite legal do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Essa exatidão matemática repetida e infensa às variações reais de mercado demonstra o pleno conhecimento das balizas numéricas da lei e a intenção deliberada de forçar o enquadramento formal na dispensa para obstar o Pregão Eletrônico.



O somatório anualizado por natureza de objeto e ramo de atividade revela extrapolações drásticas sobre os tetos anuais permitidos por unidade gestora:

Natureza do Objeto / Serviço	Percentual de Extrapolação Identificado
Serviços Comuns	689,60%
Insumos	552,27%
Carros-pipa	513,67%
Combustíveis	448,11%
Serviços Médicos	326,60%
Carro de Lixo	315,66%
Materiais de Construção e Elétrico	189,94%

À locação de carros-pipa, por exemplo, a realização de 4 dispensas (nº 21, 23, 41 e 54) totalizou **R\$ 322.200,00**. A fragmentação de uma demanda previsível e sazonal, somada ao fato de que os beneficiários ostentam, em tese, vínculos de apoio político com a chefia do Executivo, *configura, em tese*, desvio de finalidade e infração aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Da mesma forma, as dispensas de materiais de construção e elétrico totalizaram **R\$ 119.134,30**, caracterizando, *em tese*, *fracionamento ilegal de despesa* inserida no mesmo ramo de atividade.

A reiteração dessa prática ao longo do exercício financeiro, direcionada a objetos de mesma natureza e para fornecedores recorrentes, *configura, em tese*, *fracionamento ilegal de despesa*, vedado pelo art. 23, § 5º da Lei nº 14.133/2021. A fragmentação artificial de demandas previsíveis e de execução continuada — dividida em múltiplos procedimentos de menor valor — afasta o procedimento concorrencial obrigatório e *em tese*, *configura* manobra evasiva à lei geral de licitações.

Adicionalmente, os graves **anacronismos cronológicos e inversões numéricas** constatados nos protocolos (a exemplo das Adesões nº 00009/2025 e nº 00015/2025 e das Dispensas nº 10002/2025 e nº 20001/2025) rompem com a lógica da marcha administrativa regular. Esse atropelo na marcha procedimental *traduz, em tese*, *potencial simulação e montagem extemporânea de autos de dispensa ("fabricação de processos")*, com o intuito de conferir aparente legalidade a despesas já executadas verbalmente, o que afronta o princípio da fidedignidade documental e a moralidade administrativa.



2.6. Do Tolerável Paradoxo Orçamentário, Desvio de Finalidade e Dano ao Erário

O elemento volitivo direcionado à fraude assume contornos irrefutáveis diante do intolerável paradoxo fiscal chancelado pela alta gestão do Município de Montadas. Sob a ótica do desvio de finalidade em sua acepção mais cristalina, a prefeitura alimentou os sistemas oficiais da Defesa Civil Nacional (via FIDE) declarando uma suposta "incapacidade financeira absoluta" e colapso orçamentário para socorrer os munícipes afetados pela estiagem. No entanto, no plano oposto e de forma concomitante, a gestão autorizou o dispêndio de somas milionárias com festividades supérfluas, shows artísticos de grande porte e estruturas luxuosas para eventos festivos (como o *I Viva São João* e a *Festa da Batatinha*).

A realização de festejos vultosos sob a égide de decretos de calamidade ou emergência agride os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seletividade das despesas públicas. Os recursos públicos foram desviados de suas finalidades precípuas, priorizando-se o custeio de eventos recreativos em detrimento do socorro social e da infraestrutura hídrica municipal.

Por fim, o dano material ao erário municipal restou cabalmente materializado por meio do **Empenho nº 4524**, que registrou a devolução compulsória de **R\$ 82.546,84** ao Tesouro do Estado da Paraíba em virtude de reprovação de contas e falhas insanáveis na execução de convênio junino. A necessidade de utilização de Recursos do Tesouro Municipal (recursos próprios) para cobrir a devolução de verbas que originalmente decorriam de transferências voluntárias estaduais configura prejuízo financeiro direto e indisfarçável ao erário, fruto exclusivo da ineficiência e da ausência de zelo administrativo na condução da máquina pública.

2.7. Da Deficiência na Publicidade e Represamento de Atos Financeiros

A eficácia e a moralidade dos atos administrativos dependem umbilicalmente de sua transparência. Constatou-se nos autos a existência de um hiato temporal injustificado entre a edição de decretos e atos financeiros e a sua efetiva publicação nos meios oficiais. O exemplo mais contundente repousa no **Decreto Municipal nº 012/2025**, cuja inserção no Diário Oficial dos Municípios ocorreu com um atraso de **212 dias** em relação à sua data de emissão declarada.

Esse represamento sistemático de decretos financeiros e a ausência de publicidade tempestiva impedem o controle social, obstaculizam a fiscalização por parte do Poder Legislativo e *configuram, em tese*, ofensa direta ao art. 37, *caput* (princípio da publicidade) da Carta Magna, bem como às exigências de transparência em tempo real fixadas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A falta de divulgação concomitante à execução dos atos *em tese, configura* ocultação indevida da marcha orçamentária do município.



2.8. Do Dano Efetivo ao Erário por Ineficiência e Glosas de Convênios

A opção preferencial da gestão pelas contratações diretas (dispensas e caronas) acarretou comprovada antieconomicidade para o Município de Montadas/PB, tendo em vista que apenas **8,77%** do montante global de despesas do exercício foi submetido ao crivo do Pregão Eletrônico. A supressão da concorrência ampla impede a Administração de obter as melhores propostas de mercado, gerando um prejuízo difuso decorrente do sobrepreço estrutural.

Contudo, o dano ao erário assume contornos líquidos e certos por meio de prejuízos materiais diretos mensurados nesta auditoria, que totalizam **R\$ 559.875,69**:

- **R\$ 477.328,85** em despesas acessórias associadas à realização de eventos festivos, liquidadas de forma avulsa e fragmentada (pagamentos pulverizados de segurança, buffet, sonorização e lanches), sem o suporte de procedimento licitatório unificado;
- **R\$ 82.546,84** despendidos por meio do Empenho nº 4524, emitido para a devolução compulsória de valores ao Tesouro do Estado da Paraíba. Essa devolução decorreu diretamente da glosa e da reprovação técnica, por parte do ente estadual, da prestação de contas de convênio firmado para as festividades juninas.

A necessidade de utilizar recursos próprios do Tesouro Municipal para indenizar o Estado em virtude de falhas graves na prestação de contas *configura, em tese, dano real, material e lesivo ao erário*, decorrente de culpa grave ou dolo administrativo na condução dos recursos vinculados.

III – CONCLUSÃO

Diante do vasto e robusto acervo documental, contábil e normativo examinado por esta Comissão de Orçamento e Finanças, resta evidenciado que o Poder Executivo do Município de Montadas/PB estruturou um modelo gerencial de execução financeira fundado na preterição deliberada dos ritos licitatórios ordinários. A análise detida e integrada dos atos apurados demonstra que a utilização massiva de contratações diretas por valor e de adesões a atas de registro de preços externas não decorreu de incidentes burocráticos isolados, mas sim de uma prática administrativa reiterada que contornou as salvaguardas da Nova Lei de Licitações.

Os fatos, dados e cronologias analisados ao longo desta instrução técnica indicam a ocorrência de condutas que, em tese, configuram:

1. **Burla ao dever constitucional de licitar e fracionamento ilegal de despesas**, haja vista a pulverização sistemática de demandas anuais previsíveis e de execução continuada (tais como serviços comuns, insumos, locação de carros-



pipa, combustíveis, serviços médicos e materiais de construção), cujos valores consolidados extrapolaram gravemente os tetos de dispensa fixados pelo art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- 2. Desvio de finalidade com contornos de abuso do poder regulamentar**, consubstanciado no nítido paradoxo orçamentário entre a declaração formal de colapso financeiro e desastre por estiagem (via Decretos nº 004/2025, nº 020/2025 e nº 089/2025) perante os órgãos de Defesa Civil e a simultânea liberação de montantes milionários do erário para o custeio de shows artísticos suntuosos e despesas festivas acessórias;
- 3. Ocultação indevida da marcha orçamentária e violação do princípio da publicidade**, materializada no represamento crônico de atos normativos de efeitos financeiros — com destaque para o atraso de 212 dias na publicação do Decreto Municipal nº 012/2025 —, bem como nos severos anacronismos e inversões numéricas na autuação de processos de dispensa e adesão, indicativos de potencial montagem extemporânea de autos;
- 4. Dano efetivo, material e lesivo ao erário municipal** no montante de **R\$ 559.875,69**, decorrente não apenas da antieconomicidade generalizada pela falta de concorrência e supressão da economia de escala, mas de forma líquida e certa pela pulverização de R\$ 477.328,85 em despesas festivas avulsas e pelo prejuízo financeiro direto de R\$ 82.546,84 (Empenho nº 4524), relativo à devolução compulsória de valores ao Tesouro Estadual em face de contas rejeitadas de convênio.

Desta forma, esta Comissão de Orçamento e Finanças firmou o entendimento de que a gravidade e a reiteração dos fatos descritos superam o patamar de meras falhas formais de gestão, restando integralmente preenchidos os requisitos de justa causa e os indícios materiais necessários para provocar a atuação dos órgãos externos de controle financeiro, de persecução cível por improbidade administrativa e de tutela penal.

IV - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto no corpo deste Relatório Técnico-Legislativo, esta Relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** para que o colegiado da Comissão de Orçamento e Finanças adote as seguintes providências institucionais imediatas:

- 1. APROVAÇÃO INTEGRAL** deste Relatório Técnico-Legislativo COF Nº 05/2026 no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças (COF), adotando-se as



análises de fundamentação jurídica e técnica como entendimento oficial e colegiado com o devido encaminhamento do acervo documental que o instrui, incluindo a minuta de representação;

2. **REMESSA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL** à Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Esperança/PB, para fins de instauração de Inquérito Civil Público em face do Prefeito Constitucional, Sr. **José Romero Martins dos Santos**; da Secretária Municipal das Finanças, Sra. **Ariane Martins Miranda**; do Assessor Jurídico, Sr. **Ayrton Jordan Alves de Menezes**; e da empresa **BCR Contabilidade Pública Ltda. e outros**, bem como dos demais agentes e representantes legais mencionados na peça inicial, visando à instauração de Inquérito Civil Público e posterior propositura de Ação de Improbidade Administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992) e o oferecimento de Denúncia-Crime (art. 337-E do Código Penal);
3. Pela formulação de **Representação Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)**, instruída com as notas de empenho, balancetes do SAGRES e relatórios analíticos de extrapolação de tetos aqui discriminados, requerendo auditoria extraordinária nas contas do exercício de 2025 da edilidade;
4. **NOTIFICAR O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC/PB)** para a apuração de suposta infração ético-profissional por parte dos responsáveis técnicos da empresa BCR Contabilidade Pública Ltda., ante a liquidação e escrituração de despesas fracionadas e avulsas desprovidas de suporte licitatório idôneo;
5. **NOTIFICAR A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/PB)** para avaliar a conduta profissional dos assessores e pareceristas jurídicos que cancelaram a regularidade de decretos manifestamente nulos e processos de contratação direta eivados de vício de motivação.

É o Relatório!

É o voto!

Sala das Comissões, 21 de maio de 2026.


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator



PARECER E VOTO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)** da Câmara Municipal de Montadas, Estado da Paraíba, reunida regularmente na Sala das Comissões "Cícero Francisco Sales", no exercício das atribuições conferidas pelo art. 96, §1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos arts. 26, 32 e 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, procedeu à apreciação, discussão e deliberação do **Relatório Técnico-Legislativo nº 05/2026**.

O referido procedimento foi instaurado no âmbito da fiscalização parlamentar e do controle externo para apurar os atos administrativos, o fluxo procedimental, a conformidade legal e a respectiva execução orçamentária e financeira global do Poder Executivo Municipal no que tange especificamente ao bloco consolidado de contratações diretas por valor e às adesões a atas de registro de preços externas ("caronas"), abrangendo a instrução de 55 dispensas de licitação e 17 procedimentos de adesão ao longo do exercício de 2025 e início de 2026.

Reunidos em sessão ordinária de deliberação, os membros desta comissão técnica analisaram de forma detida o acervo documental e a cronologia fática apresentada pelo nobre Relator. O colegiado compreendeu como graves e consistentes os indícios técnicos apontados no relatório, destacando que os fatos desbordam de meras falhas formais de gestão, sinalizando, em tese:

- I. **Desmonte dos Instrumentos de Governança Macro e Apagão de Planejamento:** A deflagração e o processamento crônico de contratações diretas e continuadas para objetos previsíveis e ramos homogêneos de atividade sem a devida instituição e publicação do Plano de Contratações Anual (PCA) ou a elaboração prévia de Estudos Técnicos Preliminares (ETP), o que, em tese, configura descumprimento frontal aos arts. 12, inciso VII, e 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), inviabilizando a ampla concorrência e a obtenção de descontos por economia de escala.
- II. **Fracionamento Ilícito Generalizado de Despesas e Prática de "Ajuste de Borda":** A pulverização sistemática de demandas anuais e previsíveis de mesma natureza (serviços comuns, insumos, locação de carros-pipa, combustíveis, serviços médicos e materiais de construção), com a fixação artificial de preços contratuais em patamares matematicamente limítrofes aos tetos legais para forçar o enquadramento na via direta, o que, em tese, configura o fenômeno técnico do "ajuste de borda" e viola expressamente a vedação contida no art. 23, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando fuga ao dever constitucional de licitar.
- III. **Ocultação Indevida da Marcha Orçamentária e Deficiência de Publicidade:** O represamento crônico de atos administrativos de efeitos orçamentários, materializado em especial no atraso de 212 dias para a publicação oficial do Decreto Municipal nº 012/2025, associado a graves anacronismos e inversões numéricas na autuação de processos de dispensa e adesão (como verificado nas Dispensas nº 10002/2025 e nº 20001/2025 e nas Adesões nº 00009/2025 e nº 00015/2025), o que, em tese, traduz potencial simulação e montagem



extemporânea de autos administrativos para acobertar despesas executadas informalmente.

- IV. Paradoxo Fiscal, Desvio de Finalidade e Dano Efetivo ao Erário:** A coexistência de uma narrativa de colapso econômico e severa escassez hídrica declarada em sucessivos decretos de calamidade e emergência (Decretos nº 004/2025, nº 020/2025 e nº 089/2025) com o dispêndio milionário e desproporcional de R\$ 9.680.820,37 em dispensas e caronas fora do ambiente concorrencial, destacando-se o direcionamento de somas vultosas para eventos festivos (*I Viva São João* e *Festa da Batatinha*) pulverizados em R\$ 477.328,85 de despesas acessórias avulsas e na glosa técnica que gerou a devolução compulsória de R\$ 82.546,84 ao Tesouro Estadual (Empenho nº 4524), o que, em tese, materializa dano material real lesivo aos cofres municipais e manifesto desvio de finalidade.

O colegiado firmou entendimento de que a proteção ao erário, o respeito ao processo licitatório isonômico e a estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência institucional impõem o integral acolhimento das conclusões expostas pelo Relator.

Diante do exposto, após a leitura minuciosa do relatório, apresentação do voto circunstanciado do Relator e debate qualificado entre os membros do colegiado, a Comissão de Orçamento e Finanças deliberou, por maioria absoluta de seus membros, pela **APROVAÇÃO INTEGRAL** do **RELATÓRIO TÉCNICO-LEGISLATIVO COF Nº 05/2026** e pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao envio imediato das seguintes medidas:

- 1. Representação Formal à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Esperança/PB**, instruída com cópia integral deste caderno processual, com readequação conforme a correspondente minuta de representação, para apuração de supostos atos de improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992) em face do Prefeito Constitucional, José Romero Martins dos Santos; da Secretária Municipal de Finanças, **Ariane Martins Miranda**; do Assessor Jurídico do Gabinete, **Ayrton Jordan Alves de Menezes**; e da empresa **BCR Contabilidade Pública Ltda.** e outros, incluindo pedido de remessa ao GAECO/MPPB para a averiguação de eventuais fraudes documentais, simulações cronológicas e infrações penais contra a Administração Pública (art. 337-E do Código Penal);
- 2. Representação Especial ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)**, solicitando a instauração de auditoria extraordinária e fiscalização técnica cruzada nos lançamentos contábeis e financeiros operados pela edilidade e por sua assessoria contábil (BCR Contabilidade Pública Ltda.), visando mensurar o volume das extrapolações em Atas de Registro de Preços, a lisura das contratações sem licitação e a fidelidade dos dados inseridos no sistema SAGRES;
- 3. Representação Ético-Profissional perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba (OAB/PB)**, com vistas à apuração da responsabilidade técnico-jurídica dos assessores, pareceristas e consultores jurídicos signatários, diante da emissão de manifestações que cancelaram e



conferiram aparente legalidade a decretos nulos e procedimentos de contratação eivados de vício de motivação material insanável;

- 4. Representação Técnica ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB)**, para fins de averiguação da conduta dos profissionais contábeis envolvidos na escrituração, liquidação, validação sistêmica e empenhamento de despesas fragmentadas e avulsas executadas à margem dos limites legais fixados pela legislação de regência.

Registra-se o voto favorável da Presidente da Comissão, Vereadora **Kátia Pereira da Silva**, a qual acompanhou integralmente o voto do Relator **Yuri Veríssimo de Souza** em todos os seus termos e fundamentos jurídicos.

Registra-se, outrossim, o voto contrário do Membro Titular, Vereador **Damião Paulo da Silva**, o qual manifestou divergência quanto à aprovação do relatório durante a fase de deliberação interna, deixando, contudo, de apresentar voto divergente por escrito ou fundamentação autônoma para integrar formalmente os presentes autos legislativos.

Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, 21 de maio de 2026.


KÁTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator


DAMIÃO PAULO DA SILVA
Membro titular